

YASMIM CRISTINA HOLANDA DE SOUZA

ATOS INFRACIONAIS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

YASMIM CRISTINA HOLANDA DE SOUZA

ATOS INFRACIONAIS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2020

YASMIM CRISTINA HOLANDA DE SOUZA

Atos infracionais e as medidas socioeducativas

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais que realizaram inúmeros sacrifícios para que pudesse chegar até aqui e de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

Agradeço à minha família, primeiramente, por ter me dado o foco e a força necessária assim como pelo apoio nos dias em que o tema parecia ser algo de difícil discussão. Ao meu pai, que com seu trabalho diário me possibilitou grandes oportunidades e a minha mãe, mulher de fibra e guerreira, que me mostrou que nada é impossível quando se tem perseverança e esforço para atingir seus objetivos. A minhas irmãs, que me deram auxílio e motivação para continuar sempre em frente. Ao meu orientador Juraci Cipriano da Rocha, pela paciência e grande apoio na orientação, me incentivando sempre e tornando possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: Atos infracionais e medidas socioeducativas, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre a evolução histórica dos direitos do menor, as legislações referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o conceito de ato infracional, sua evolução histórica assim como a do menor em conflito com a lei e a aplicação das medidas socioeducativas no Brasil bem como sua eficácia. Tem por objetivo analisar a aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas à luz do ordenamento brasileiro enfatizando a condição jurídica e sociológica do adolescente no contexto atual. Por fim, conclui-se dando ênfase às medidas socioeducativas de maior e menor eficácia, demonstrando a existência de falhas no ordenamento jurídico e na legislação infantil em contrapartida com a grande reincidência na prática de atos infracionais, observadas em maior número, quando da aplicação em especial da medida de internação.

Palavras-chave: ECA. Atos infracionais. Menor em conflito com a lei. Reincidência.

Medidas socioeducativas;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE PUNIÇÃO DO MENOR	03
1.1 Histórico do Direito do menor	03
1.2 O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente	07
1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina de Proteção Integral	09
CAPÍTULO II – O MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	13
1.1 Evolução histórica no Brasil	13
1.2 O Adolescente e o Ato infracional	15
1.3 Das medidas socioeducativas	16
CAPÍTULO III – EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	23
1.1 Do Avanço da criminalidade infantil e a reincidência	23
1.2 Da Aplicabilidade das medidas socioeducativas no Brasil	25
1.3 Da Eficácia	26
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a condição de inimputável do menor, vez que para ele não pode ser aplicada penas, conforme o Código Penal preceitua, exigindo assim uma lei específica para tal aplicação. A Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê as condições especiais exigidas para o menor de idade, prevendo a apuração de atos infracionais, seus procedimentos e as medidas aplicáveis para cada caso.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica de punição do menor, trazendo o conceito de infância em um cenário de direitos e garantias como fruto de transformações históricas. Logo em seguida, aborda uma comparação entre o Código de Menores de 1927 com o Estatuto da Criança e do Adolescente quando da responsabilidade do Estado de tutelar direitos aos menores de dezoito anos. Trouxe também a Doutrina de Proteção Integral consagrada pela Constituição de 1988.

O segundo capítulo trata do menor infrator e das medidas socioeducativas e sua evolução histórica no Brasil, trazendo os conceitos de adolescente em conflito com a lei e uma análise de sua inimputabilidade penal. Aborda também, a finalidade das medidas socioeducativas, e expõe o conceito de cada uma aplicada no ordenamento pátrio.

No terceiro capítulo, aborda o avanço da criminalidade infantil nos últimos anos e o grande número de reincidência no Brasil. Com fulcro nos princípios constitucionais advindos de uma conquista histórica de direitos fundamentais, este

capítulo faz a análise da aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas no país.

Adotou-se neste trabalho o método de compilação com auxílio de livros e também de trabalhos científicos relacionados ao tema. Alguns doutrinadores e estudiosos foram citados, como: Marcos Bandeira, José Barroso Filho, João Batista Costa Saraiva, dentre outros. Possui informações relevantes, fornecidas através de pesquisas e textos, livros de autores consagrados e muitos não tão consagrados. E ainda, colaborando para a melhor compreensão da aplicabilidade da legislação infantil atualmente.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE PUNIÇÃO DO MENOR

Os critérios jurídicos à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram respostas para as questões dos adolescentes autores de atos infracionais na aplicação das medidas chamadas socioeducativas. Ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto entabulou-se como protetor dos interesses do menor, criando condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente, promovendo diretrizes de política nacional de atendimento, aplicando medidas e estabelecendo funções para entidades governamentais. A análise da evolução dos direitos do menor, advém de tempos antigos, desde a idade média, chegando até os dias atuais, com uma série de fatores inovadores no que diz respeito a proteção da criança e do adolescente.

1.1 Histórico do Direito do Menor

O conceito de infância que se tem nos dias atuais foi construído ao longo do tempo, com transformações históricas, onde o cenário ao qual valoriza os direitos e garantias da criança percorreu-se ao longo de conquistas memoráveis, para que deixassem de se tornar “objeto” a posteriormente, “sujeitos de direito”. Conforme Belloni (2009), a mudança de visão sobre infância, no começo do século XX, pode ser vista dentro de duas concepções, ligadas aos significados das expressões da palavra: a primeira relacionada ao passado, ligada ao termo infante como aquele que está impossibilitado de falar, aquele que não tem voz; e, posteriormente, uma concepção mais contemporânea, sendo infante-criança aquele que está sendo criado, com voz e participação.

Para uma concepção mais ampla sobre o tema, se faz mister conhecer os tipos de tratamentos aos quais eram submetidas as crianças para que então, posteriormente, haja a compreensão da evolução jurídica dos seus direitos. Para os povos da antiguidade, as crianças não mereciam nenhum tipo de proteção especial, como se não fossem sujeitas de direitos. No Oriente Médio, temos o exemplo do Código de Hamurabi, conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século a XVIII a.C., pelo rei Hamurabi da Primeira dinastia babilônica. Esse, que prevaleceu de 1728 a 1686 a.C., em seu artigo 193 previa “o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, e, a extração dos seus olhos se aspirasse voltar à casa dos pais biológicos”; o artigo 195 “caso o filho batesse no pai, sua mão era decepada”.

Em contrapartida, o mesmo código em seu artigo 154, dizia que se um homem abusasse sexualmente de sua própria filha, a pena máxima era a sua expulsão da cidade. Ou seja, a punição das crianças era muito severa e cruel enquanto a dos adultos era amena.

Ainda no contexto da desproteção da criança nos tempos primitivos,

Em Roma (449 a.C.) a Lei das XII Tábuas - 1º permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos; 2º o pai tinha legítimo o direito de vida e de morte sobre os filhos, inclusive para vendê-los. Em Roma e também na Grécia antiga, o pai como chefe da família, podia castigar, condenar e expulsar a mulher e os filhos, visto que não possuíam nenhum tipo de direito. Em Esparta, as crianças doentes ou portadoras de malformações congênitas eram sacrificadas, pois, desde cedo serviam para atender interesses políticos, sendo selecionadas, pelo porte físico, para ser guerreiros, ou seja, eram objeto de direito estatal (AZAMBUJA, 2016, p. 56).

A história antiga retrata o cenário da convivência das crianças com os seus pais com desmedido ultraje, que também eram os seus opressores e agressores permanentes expondo a carência de atenção especial à criança e ao adolescente, onde os mesmos sobreviviam em condições precárias. Até o século XII, o índice de mortalidade infantil era muito alto devido precárias condições de higiene e saúde. Desse modo, havia nos períodos medievais uma insensível postura dos pais com relação aos filhos. Conforme Heywood (2004), “os bebês abaixo de dois anos, em particular, sofriam um descaso assustador, pois, os pais

consideravam pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um pobre animal suspirante, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade”.

Deste modo, não existia nessa época, leis próprias para o menor. As crianças entravam no universo adulto prematuramente passando a não depender mais de seus genitores. Em uma comparação sociológica, nas famílias carentes havia a preocupação de incluir, desde cedo, a criança ao trabalho nas lavouras ou serviços domésticos, enquanto que nas famílias nobres, a preocupação era a inserção do aprendiz de ofícios eclesiásticos ou artes da guerra. Nota-se que na história do Brasil e do mundo a criança e o adolescente foram submetidos a muitas ações criminosas e omissões praticadas pelos próprios pais ou responsáveis. O olha que estes tinham perante as mesmas era como se adultos fossem.

Assim, compreende-se que o Código de Menores, uma das primeiras estruturas de proteção aos menores, em nosso sistema pátrio, foi produto de uma época culturalmente autoritária e patriarcal, portanto, não havia preocupação com o problema do menor em compreendê-lo e atendê-lo, mas sim com soluções paliativas, o principal objetivo do legislador era “tirar de circulação” aquilo que atrapalhava a ordem social.

A maior crítica referente a chamada “ideologia da situação irregular” esteve em não diferenciar o menor infrator daquele que era, de fato, vítima da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores que per si justificavam medida distinta. Isto é, pela legislação vigente, o Código de Menores, todos envolvidos nesse cenário estariam em “situação irregular”, seriam tratados da mesma maneira: afastados da sociedade, segregados.

Assim acrescenta Liberati (2003):

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam. (LIBERATI, 2003, p.78)

As crianças e os adolescentes permaneceram no anonimato durante um longo período histórico que compreende a Antiguidade até a Idade Média. Em um percurso histórico, o conceito de infância foi sofrendo modificações. No século XVI, ocorreram mudanças nas concepções alusivas à criança e a infância. Do século XVI para o XVII, na Europa, começam a perceber a criança como um ser diferente do adulto até os seis anos de idade. Com o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, a escolarização se estendeu a todas as camadas sociais, com a missão de educar para o trabalho as crianças, impondo sobre elas uma mentalidade de obediência e disciplina. As atividades de trabalho infantil, que sempre estiveram presentes na sociedade medievais, sejam elas domésticas ou agrícolas, continuaram acontecendo. No Brasil, segundo Júnior (2012), o trabalho infantil é um fenômeno social presente ao longo da história, suas origens remontam à colonização portuguesa e à implantação do regime escravista.

Foi a partir do século XIX, que surgiram os primeiros entendimentos sobre o significado de infância a criança tornou-se indivíduo central no contexto familiar, ou seja, sua casa transformou-se num espaço de afetividade. A partir de então, a criança passou a ser vista como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Com o advento da Constituição Federal em 1988, a Constituição Cidadã, marca-se uma nova fase após a rigorosa ditadura, a democrática. A nova Constituição trouxe consigo ideais da Revolução Francesa, isto é liberdade, igualdade e fraternidade. Além disso, teve em sua formação, ampla abertura para a participação popular, tornando-se um divisor de águas num país onde os direitos fundamentais nunca tinham sido totalmente reconhecidos.

O Estado, a partir deste século, por sua vez, assume outro papel em relação a criança:

No século XIX, o Estado, que se interessa cada vez mais pela criança, vítima, delinquente ou simplesmente carente, adquire o hábito de vigiar o pai. A cada carência paterna devidamente contatada, o Estado se propõe substituir o faltoso, criando novas instituições. [...] É verdade, não obstante, que a política de assumir e proteger a infância traduziu-se não apenas numa vigilância cada vez mais estreita da família, mas também na substituição do patriarcado familiar por um 'patriarcado de Estado'. Até o final do século XIX, a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja (BADINTER, 1985, p.288-289).

Por fim, de grande relevância para a garantia dos direitos dos menores foi a Declaração de Genebra, em 1924. Foi a primeira manifestação internacional nesse sentido. Logo após, adveio Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959, que estabelece dez princípios considerando a criança e do adolescente, na sua imaturidade física e mental, comprovando a necessidade de proteção legal.

Não obstante, foi em 1979, declarado o Ano Internacional da Criança, que a ONU organizou uma comissão que proclamou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, obrigando aos países signatários a sua adequação das normas pátrias às internacionais. Consagrava-se, pois, no ano de 1990, uma das mais modernas legislações no que se refere a criança e ao adolescente, qual fosse, a Lei 8069 de 17 de julho de 1990, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2 O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 13 de julho de 1990 substituindo o antigo Código de Menores, Lei Federal nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Este, tinha como objetivo a preservação da ordem social e o Estado era o responsável por providenciar a assistência às crianças e adolescentes abandonados, para “reeducá-los” ou “recuperá-los”.

O enunciado moralizador existente na época atribuía às famílias consideradas desajustadas a incapacidade de oferecer educação aos seus filhos, que viviam nas vias públicas, convivendo com o mundo dos vícios e do crime. Com essa percepção, se fazia necessário frear a ação dos infratores que ameaçavam a ordem pública. Surgiram nessa época as primeiras instituições para menores abandonados ou envolvidos com o crime. O debate que se propunha era de um lado a prevenção e de outro, a punição. A responsabilidade do Estado consagrou-se no Direito através da edição do primeiro Código de Menores em 1927.

Ademais, dentre os princípios estruturantes do ECA, cumpre destacarmos dois: o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse do menor. O primeiro trata-se de um princípio constitucional previsto no

artigo 227, o qual estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade. Já o princípio do melhor interesse do menor assegura que todos os procedimentos devem ser realizados levando em conta o que é melhor para o menor.

Faz-se importante ressaltar que o antigo Código de Menores (1979) tratava especificamente dos menores em situação irregular, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), tem-se proteção integral aos menores de idade, independentemente de sua condição na sociedade, como ressalta Saraiva (2010, p.16) "tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática".

Surge, então, a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, consubstanciada no referido artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, nos princípios estruturantes do ECA, firmando a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Logo, o Estatuto da Criança e do Adolescente vinculado à Doutrina da Proteção Integral rompeu definitivamente com os ditames da Doutrina da Situação Irregular. Aquele que antes era chamado de "menor", passa a ter seus direitos reconhecidos e garantidos. Tal "reforma conceitual" foi de suma importância para a construção de uma sociedade mais equilibrada.

Em uma análise histórica, pelo Código de Menores, uma vez cometida uma infração por uma criança ou adolescente, o juiz seria reiteradamente a autoridade competente para conhecer do delito, previa o Código de Menores em seu art. 99: "o menor de 18 anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária". E ao menor era conferido segundo o entendimento do magistrado, as devidas medidas judiciais, mediante um procedimento onde não existia a ampla defesa, em que se buscava nada mais que o controle social, e onde o juiz por meio de decisões não fundamentadas determinava a apreensão e confinamento dos menores.

Em contrapartida, o ECA coloca o menor em uma condição especial dentro da sociedade, devido a suas particularidades e peculiaridades, sendo assim, o Estatuto determina um tratamento diferenciado as infrações cometidas por menores. No estatuto, não se pronuncia o termo “menor”, sendo este substituído pela “criança e adolescente”, assim como, “infração penal”, foi substituído pela expressão, “ato infracional”. Por fim, o Juiz deixa de ser a autoridade de competência exclusiva para atuar perante a prática de um ato infracional, trazendo essa atribuição também, ao Conselho Tutelar.

A Lei 6.697/79 era de uso unicamente “judicial”, enquanto o Estatuto é uma lei pedagógica. Ocorrendo assim, mudanças no conteúdo, método, gestão. O Estatuto possui um prisma garantista, emancipador, com enfoque nos direitos da criança e do adolescente. O ECA não confere pena ao adolescente infrator. Considerando a situação de pessoa em formação e a sua inimputabilidade, confere medidas socioeducativas e, ou protetivas, uma vez que o grande objetivo é a ressocialização do adolescente.

1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina de Proteção Integral

Considerado como marco legal e regulatório dos direitos humanos das crianças e adolescentes, o ECA foi instituído pela lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, regulamentando o direito das crianças e dos adolescentes, com embasamento nos princípios elencados na Constituição Federal de 1988 e tendo como parâmetro a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil significou uma total ruptura com a legislação anterior que tratava da questão menorista, posto que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral no qual decorre da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra que já promovia uma proteção especial à infância e caminha em direção oposta ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada.

Nesse sentido, Custódio ensina que

Os primeiros indícios da Doutrina da Proteção Integral num texto internacional estão dispostos na Declaração de Genebra de 1924, aprovada pela Liga das Nações (precedente da ONU), que reconheceu os direitos da criança, somente não reconhecido como marco fundador dessa doutrina por diferenciar o tratamento de órfãos e abandonados. (2006, p. 125-126)

O Estatuto da Criança e do Adolescente assim, é um mecanismo de tutela, derivado das diretrizes traçadas em termos de direitos humanos, e apontado para a realização da justiça em face de tão relevante setor da sociedade. O estatuto tem por objetivo “a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso” (CURY, 2005, p.17).

Para o ECA é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, e já em seu primeiro artigo, define-se como uma lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Os avanços, em termo de norma e até mesmo político institucional são significativos quando se trata de garantia de direitos individuais, coletivos e das liberdades fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente por prever instrumentos efetivos para sua concretização, como os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares, os Fundos da Criança e, ainda ação civil pública para responsabilização de autoridades que, por ação ou omissão, descumprirem o ECA.

A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e ratificada em 1990. O texto adotado pelo constituinte de 1988 assim, no que concerne à criança e ao adolescente, foi mera reprodução do texto contido na Convenção. Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada por unanimidade pela ONU em 1989, foi fruto de negociações internacionais no decorrer de dez anos, sendo, em 1990, oficializada como lei de caráter internacional.

Sobre o assunto, refere-se Veronese

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a qual sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente “sugestões” que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um

determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. (1997, p. 29)

Inseriu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, através do poder familiar, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, a criança e o adolescentes deixam de serem objetos passivos para se tornarem titulares de direitos e garantias fundamentais sendo respeitado sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em suas reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, D'Agostini (2003):

O Estatuto da Criança e do Adolescente em resposta aos ditames da Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, adotada pela Constituição Federal em seu art. 227 e com respaldo na normativa internacional, em especial, as chamadas 'Regras de Beijing' (Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade) e as 'diretrizes de Riad' (Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil", estabeleceu uma nova forma de ver, de compreender e de atender o adolescente em conflito com a lei, aquele acusado da prática do ato infracional. (D'AGOSTINI, 2003, pq. 80)

No passado, o que hoje se denomina poder familiar, era chamado de pátrio poder, o qual foi instituído em Roma, onde visava tão somente o interesse exclusivo do chefe da família, ou seja, os poderes que se concentravam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal quanto de patrimonial, possuíam uma larga extensão. Desta forma, o pai, originariamente, compreendia do direito de expor o filho ou de mata-lo, de transferi-lo a outrem e até mesmo, entrega-lo como indenização. Em âmbito patrimonial, o filho, em comparação sociológica como a do escravo, nada possuía de próprio, pois tudo o que adquiria, pertencia ao pai.

Com o passar dos anos e em decorrência das revoluções e conquistas ocorridas, essa situação foi se transformando, sendo os poderes outorgados ao chefe de família foram sendo gradativamente restringidos, chegando ao ponto de sob o aspecto pessoal, a postura opressiva e individualista dos pais reduzir-se ao simples direito de correção. Assim, a denominação do que seria efetivamente o pátrio poder, foi adquirindo uma nova roupagem e desta forma uma nova denominação, qual seja, o poder familiar, onde o caráter egoístico deixou lugar, para um conjunto de obrigações e deveres quanto aos seus filhos.

As crianças e adolescentes passaram a ter direitos e usufruir propriamente deles, com as ressalvas necessárias ao serem consideradas sujeitos em desenvolvimento. Um dos pontos mais polêmicos do estatuto até hoje é a proibição da tortura em qualquer medida, inclusive a famosa “palmada”. O artigo 18 é explícito e claro: “a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto”, seja pelos pais, professores, membros familiares ou qualquer outra pessoa. Essa medida, por mais polêmica que seja, foi meramente conceder à criança e ao adolescente o status de pessoa, já que o Código Penal (de 1940) já vetava qualquer forma de agressão e tortura entre seres humanos.

Deste modo, o poder familiar na atualidade, representa uma série de obrigações dos pais em relação aos cuidados pessoais dos filhos ainda menores, bem como da administração do seu patrimônio, consagrando com tal característica, a doutrina de proteção de integral prevista na Constituição Federal, onde há a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, à vista disso com absoluta prioridade. Desta forma, Silvio Rodrigues (2004) entende que o conteúdo do poder familiar é “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.” O Estatuto da Criança e do Adolescente mudou essa perspectiva ao garantir uma prioridade à vida das crianças e dos adolescentes: a convivência familiar. Entendeu-se que, como seres em desenvolvimento, lhes é essencial uma estrutura familiar saudável e convívio harmonioso, o que deve estar em primeiro plano.

CAPÍTULO II – O MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu dispositivo legal a previsão das chamadas medidas socioeducativas aplicadas para o menor em conflito com a lei quando do cometimento de ato infracional. Em um rol taxativo, o artigo 112 do estatuto apesar de reunir de forma análoga os crimes previstos no Código Penal, as penas impostas aos menores devem ser definidas e regidas conforme os dispositivos da lei especial, desta forma, leva-se em conta as circunstâncias e gravidade da infração, o respeito à dignidade da pessoa humana e a aplicação com caráter pedagógico e ressocializador.

1.1 Evolução Histórica no Brasil

Com a urbanização e o aumento da criminalidade, a legislação para adolescentes ficou mais rígida com a implantação de um novo conjunto de normas como por exemplo, o já mencionado Código de Menores de 1979. Especialistas dizem que a lei mantinha os princípios do modelo anterior e reforçava a chamada "doutrina da situação irregular". Ou seja, o Estado acreditava que o menor de idade não tinha direitos nem deveria ser protegido: na verdade, a ideia era de que os indivíduos infratores, deveriam ser segregados e afastados do convívio social como uma forma de proteger a sociedade.

Após a Ditadura Militar (1964-1985), com a existência de grupos de defesa dos direitos humanos e com constantes denúncias de maus tratos em instituições para jovens, houve também a necessidade de um dispositivo para garantia do direito de proteção aos jovens. O artigo 227 da Constituição de 1988 garante prioridade para as crianças de todo país. Também determina que as medidas de restrição de liberdade para menores de 18 anos, devem ser breves e excepcionais em caso de infrações. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi aprovado dois anos depois, rompendo com a ideia de que a criança deve ser tutelada pelo Estado, devendo ser um sujeito de direitos, protegida com políticas públicas. O estatuto também separou as crianças e adolescentes em situação de risco dos infratores. Antes dele, quem vivia na rua e quem praticava pequenos furtos ou matava era a mesma coisa para o Estado e ia para o mesmo lugar.

Depois do estatuto, que criou as chamadas medidas socioeducativas para jovens em conflito com a lei e vulnerabilidade, procurou construir locais próprios para as devidas correções. E outros serviços para os abandonados ou em situação de risco. Assim, o Estatuto prevê incontáveis providências socioeducativas contra o infrator: advertência, liberdade assistida, semiliberdade, entre outras. Até mesmo a internação é possível, embora regida pelos princípios da brevidade e da “última ratio”, ou seja, lei concebe a privação da liberdade do menor, quando se apresenta absolutamente necessária. Em se tratando de menor considerado desajustado, que revela grave defeito de personalidade inconciliável com a convivência social, não parece haver outro caminho senão o de colocá-lo em tratamento especializado para sua recuperação.

Assim, conforme explica Barroso Filho,

Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito. (2001, n.52)

Assim nota-se que o Brasil possui uma longa tradição de internação de crianças e jovens em instituições. Muitas crianças, tanto de famílias nobres quanto

dos setores mais pobres da sociedade, passaram pela experiência de serem institucionalizados e educados longe de seus lares. Desde o período colonial, colégios internos, seminários, asilos de menores, educandários, reformatórios, dentre outras modalidades institucionais foram sendo criadas no país, surgidas em variados períodos históricos. Com o passar dos anos e após a Revolução Industrial o número de internações iam se multiplicando. Desta forma, compreende-se que a construção da política de atendimento aos adolescentes aos quais se atribui a prática do ato infracional acompanhou o desenvolvimento político, social e econômico do país.

1.2 O Adolescente e o ato infracional

Estatuto da Criança e do Adolescente traz a distinção entre as expressões “criança” e “adolescente”, o que nos faz identificar didaticamente, as pessoas que estão sujeitas às medidas socioeducativas e aquelas que não estão. Nota-se que o próprio ECA se encarregou de configurar, no âmbito do seu estatuto os chamados “inimputáveis”, bem como estabeleceu a responsabilização juvenil infracional a partir dos doze anos completos, ao preconizar no seu artigo 2º que se considera criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Sabemos que, quando as leis penais tratam o menor, e este, em termos puramente biológicos, ou seja, em face de idade, como “inimputáveis”, infere-se destinar-se àqueles menores de dezoito anos. Assim, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal, o Código Penal adota a presunção da falta de capacidade de entendimento e autodeterminação da prática do ilícito. Conforme escreve Oliveira (2003, p. 03), a partir do Código Penal de 1940 qualquer que seja a idade do menor, este não será submetido a processo criminal, mas a procedimento previsto em legislação especial.

Desta forma, observando o critério objetivo, onde o não alcance da idade penal interfere no âmbito subjetivo, qual seja, a maturidade e capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento do fato, depreende-se a inaptidão do menor em conflito

com a lei para que lhe seja juridicamente imputado a prática de um ato punível. Conforme afirma Bittencourt,

A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma ideia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade. (BITTENCOURT, 2000, p. 300)

Assim, segundo Mirabete (2003, 216), ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, o Código Penal adotou o chamado critério biológico, puramente objetivo como citado, havendo desta forma uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação. Portanto, considerando o referido critério, e sendo fixado na legislação pátria, foi adotado desse modo, a presunção de que todo menor de dezoito anos não possui capacidade de entendimento e autodeterminação, possuindo um desenvolvimento mental incompleto.

Ademais, a reflexão acerca do adolescente infrator é de suma importância para os estudos da criminalidade infantil, pois sendo este considerado como indivíduo em formação, encontra-se, em tese, a ausência de completa compreensão da realidade, onde o menor se encontra em uma fase de conflitos internos e externos, sobrevivendo de experiências que os irão conduzir rumo à fase adulta. Para muitos, na adolescência, menor estará formando sua personalidade e não raras as vezes, tais adolescentes têm dificuldades, conforme a percepção de cada um da realidade, o tornando inimputável, consoante com o que assevera Fragoso, “imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento” (FRAGOSO, 1995, p.197).

Segundo o PROSAD – Programa de Saúde do Adolescente (2011), a adolescência se caracteriza como uma etapa da vida em que o ser humano apresenta significativas transformações, necessitando de apoio integral para que possa fortalecer sua construção cidadã e firmar-se como um ser capaz de integrar, interagir e intervir em seu contexto social de forma crítica e criativa. Nesse entendimento, a adolescência configura-se como um processo psicológico e social, sendo os adolescentes inseridos em um processo mais amplo do desenvolvimento

do sujeito, caracterizando-se pela busca de autonomia e reconhecimento social.

1.3 Das medidas socioeducativas

A finalidade principal das medidas socioeducativas é voltada para ressocialização do menor em conflito com a lei perante a sociedade. Dessa forma, possuem um caráter educativo e pedagógico para o menor, mostrando-lhe a reprovação da sociedade quando da prática de ato infracional e com o intuito de posteriormente haver a reinserção do adolescente ao meio em que vive.

Como já exposto, qualquer ato tipificado como crime ou contravenção penal, quando cometido por menor de idade deve ser considerado ato infracional. Para as crianças, serão aplicadas as medidas protetivas, elencadas no artigo 105 do ECA. Já para o adolescente, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, e qualquer uma das previstas como medidas protetivas.

1.3.1 Da Advertência

Prevista no artigo 115, é aplicada aos atos infracionais de menor gravidade. A advertência consiste em uma repreensão verbal ao adolescente, sendo lavrada em termo próprio. Para observância desta medida é necessário existir prova da materialidade do fato, assim como indícios suficientes de autoria. Considerada uma medida de caráter ínfimo, ela se restringe à explanação ao menor sobre a reprovação de sua conduta tida como inconveniente. Está sujeita a um período de acompanhamento do menor, com obrigações a serem realizadas pelo adolescente e seu responsável, possuindo um caráter mais pedagógico do que sancionatório.

1.3.2 Obrigação de reparar o dano

Como segunda medida prevista no ECA, quando da prática de ato infracional que reflete em cunho patrimonial, causando danos, devidamente comprovados, é para ele aplicada a obrigação de reparação do dano, respeitado a

capacidade do adolescente de suportar o encargo, conforme previsão no artigo 116 e seguintes,

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, ECA, 1990).

Esta medida possui natureza sancionatória, pois, tem como paradigma o ressarcimento do dano causado pelo adolescente em conflito com a lei para com a vítima, não podendo ser transferida para terceiros, possuindo assim um caráter nitidamente personalíssimo. A restituição, que consiste na devolução da coisa ou substituição desta por dinheiro ou quantia do bem, traz para o menor, a responsabilização pelo dano causado, impondo ao menor uma conduta impessoal e intransferível, devendo, ressalvados os casos de impossibilidade, por ele ser cumprido.

1.3.3 Prestação de serviços à comunidade

Medida elencada no artigo 117 do estatuto, que consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, com observância às aptidões do menor, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas devem ser proporcionais e não prejudiciais à frequência escolar ou jornada de trabalho do menor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 117,

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Assim, a medida se destina ao menor que arbitrariamente decide por cumprir serviços comunitários gratuitos, conforme sua capacidade de realização da tarefa, com o fim de proporcionar serviços sociais de interesse geral à sociedade. Ressalta-se da necessidade de existência da voluntariedade por parte do

adolescente, pois caso contrário, será inconstitucional considerando-se como trabalho forçado.

1.3.4 Liberdade Assistida

Considerada a medida mais utilizada pelo juiz da infância e juventude, e uma das alternativas que mais recepciona o conceito pedagógico das medidas socioeducativas, a liberdade assistida traduz-se no apoio, acompanhamento e auxílio por parte de um assistente social, com o fim de orientá-lo e promove-lo à reinserção na sociedade e no mercado de trabalho, rompendo com a prática de delitos.

Deste modo, cumpre destacar, o que preceitua Manoel Pedro Pimentel:

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. (1983, p. 180.)

Esta medida, apesar de ser considerada a mais grave das aplicadas em meio aberto, não priva a liberdade do adolescente permitindo o convívio com família, escola e com a comunidade ao mesmo tempo em que submete-se aos acompanhamentos e orientações mais adequadas à cada menor, para conscientização do ato praticado e obstar do retorno para a prática do ato infracional, por um prazo mínimo de seis meses podendo ser prorrogado ou substituído a qualquer tempo por outra medida.

1.3.5 Inserção em regime de semiliberdade

Caraterizada como regime intermediário entre a privação de liberdade e o regime semiaberto reservados aos maiores de dezoito anos, a medida traz ao menor a restrição de alguns direitos, porém, possibilita a realização de atividades externas promovendo um contato com a sociedade seja por meio do trabalho, ou pelo estudo. O artigo 120 do ECA dispõe que o regime de semiliberdade pode ser determinado

desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades no meio externo, independentemente de autorização judicial.

No que se refere a liberdade pessoal do menor em conflito com a lei, a semiliberdade permite com que os adolescentes trabalhem ou estudem durante o dia, e à noite recolhem-se a uma instituição especializada, as chamadas Casas de Semiliberdade, onde devem permanecer até o amanhecer, onde retornarão para as atividades diárias da comunidade. Esta medida, ao viabilizar o contato do adolescente com a sociedade, busca fortalecer os vínculos familiares e sociais, assim como, quando se impõe a esse a determinação de ter de se apartar desse convívio para um estabelecimento específico, que seja compreendido pelo adolescente que aqueles que não cometem atos infracionais não necessitam de tal medida.

Essa medida, que será realizada pelo juiz da infância e juventude, será aplicada a qualquer ato infracional, independente da gravidade do delito, considerando-se a realidade do menor, bem como os elementos subjetivos para aplicação da medida. Ademais, não poderá exceder a três anos, sendo feita análises a cada seis meses do comportamento do menor perante a execução da medida, com base nos relatórios das equipes interdisciplinares das instituições de semiliberdade, o que servirá como elemento de convicção para o juiz quando da decisão fundamentada de manutenção ou não da medida, podendo inclusive, ser proposto a progressão para o regime aberto.

1.3.6 Internação em estabelecimento educacional

Considerada como a mais grave das medidas socioeducativas previstas no rol do artigo 112, a internação destina-se aos casos mais extremos, constituindo-se na privação de liberdade do menor em conflito com a lei, sendo recolhido para um Estabelecimento Educacional. Marcada pelo caráter excepcional, essa medida, de caráter mais rígido, deve ser aplicada quando de um ato infracional grave e com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa. Dessa forma, dispõe o artigo 121 do estatuto que a aplicação desta medida privativa de liberdade está subordinada

aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar do menor em desenvolvimento.

Nesse contexto, destaca Emílio Garcia Mendes,

O art. 121 (assim como todos os artigos contidos na sessão VII, 'da internação') compila, sem dúvida alguma, a doutrina mais avançada na matéria, abrangendo tanto a doutrina da proteção integral das Nações Unidas quanto à ideias mais avançadas dos atuais estudos do controle social. Pela primeira vez no campo da legislação chamada até de 'menores' renuncia-se aos eufemismos e à hipocrisia, designando a internação como a medida de privação de liberdade. O caráter breve e excepcional da medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento. (2000, p. 399).

Desta forma, a medida de internação só poderá ser aplicada, conforme dispõe o artigo 122, quando se tratar de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, pela reincidência no cometimento de outras infrações de maior gravidade e por descumprimento reiterado e sem justificativa de medida anteriormente imposta, não podendo ser imposta caso exista outra mais adequada. Em geral, não comporta prazo determinado, porém não poderá exceder a três anos, devendo haver uma reavaliação do comportamento do menor, a cada seis meses, para que em decisão fundamentada, seja decidido sobre a manutenção ou não da medida. No entanto, quando o adolescente completa vinte e um anos de idade, há a sua liberação compulsória, conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 121 do estatuto.

Quando o ECA adota os critérios de: não delimitação quanto ao prazo mínimo, não exceder a três anos e liberação compulsória aos 21 anos, tem o intuito de diminuir a ocorrência da medida de internação. Nos casos em que for impensável a sua adoção, não havendo outra mais adequada, o legislador introduziu ferramentas que possibilitam a diminuição de suas consequências, seja pela possibilidade, sempre aberta, de liberação do educando, seja pela sua inserção em programa baseado em medida restritiva da liberdade, dependendo do desempenho e comportamento do adolescente no processo socioeducativo a que está submetido por decisão judicial. (COSTA, 2002).

Desta forma, ao levar-se em conta a restrição de liberdade do menor, a característica essencial de brevidade da medida de internação encontra-se presente, tendo em vista que como já visto, o adolescente está em processo de formação sendo a sua liberdade um dos mais relevantes fatores para construção da sua personalidade e caráter. Assim, ainda que no regime de internação o Estado deve zelar pela integridade física e mental do menor, baseando-se nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Individualização da pena, adotando as medidas cabíveis de acordo com a peculiaridade de cada adolescente, conforme preceitua o artigo 123 do ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Assim, tem-se que a internação traz a estrutura da legislação brasileira um sistema mais rigoroso que as demais medidas previstas no estatuto, em razão da razoabilidade e proporcionalidade do ato infracional cometido, com ações privativas da liberdade do adolescente, fundadas nos ditames da ressocialização e posterior reintegração do menor ao contexto em que vive, possuindo um efeito preventivo geral, através de um programa reeducativo coercivo, com o fim de desestimular futuras transgressões.

1.3.6.1 Dos estabelecimentos educacionais

Em pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – SNDCA, com base em informações enviadas pelos estados e Distrito Federal, em 2016 o Brasil contava com 477 unidades de atendimento socioeducativo, sendo 419 exclusivamente masculinas, 35 femininas e 23 mistas. Sendo o Estado de São Paulo possuidor do maior quantitativo de menores com privação ou restrição de liberdade em suas unidades socioeducativas totalizadas no total de 146.

No Estado de Goiás, fundamentado pelas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, houve a criação do GECRIA, Grupo Executivo de

Apoio a Crianças e Adolescentes, que coordena e operacionaliza um sistema regionalizado de atendimento socioeducativo e, para dar efetividade à execução das suas ações, são gerenciados centros regionalizados do atendimento socioeducativo instituídos no Estado, o chamado CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo, distribuídos nas cidades de Goiânia, Anápolis, Formosa, Luziânia, Itumbiara, Porangatu, Rio Verde, Caldas Novas, Itaberaí, São Luís dos Montes Belos e também as casas de Semiliberdade (CSA) em Anápolis e Goiânia.

CAPÍTULO III – EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe para a legislação sanções aplicáveis aos menores em conflito com a lei, as chamadas medidas socioeducativas, que possuem a finalidade de ressocialização e recuperação de adolescentes para sua posterior reinclusão no meio social. A sua aplicação no sistema penal vigente, quando em oposição com os numerosos índices de reincidência torna-se controversa no que se refere a sua efetividade no direito brasileiro.

1.1 Do Avanço da criminalidade infantil e a reincidência

Quando se faz uma análise histórica dos índices de criminalidade infantil, nota-se um avanço considerável nos últimos anos da prática de atos infracionais por menores em conflito com a lei. Em uma análise já realizada nos capítulos anteriores, ressaltamos a condição de vulnerabilidade a qual o adolescente se encontra perante

a sociedade, muitas vezes em situações desiguais, paralelas a uma violação de direitos onde por consequência, a criminalidade se torna reiteradamente como um padrão de conduta. Assim, a dificuldade de acesso aos direitos básicos como saúde, trabalho e principalmente, a educação, gera restrições às oportunidades existentes no meio social.

Em pesquisas realizadas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – entre os anos de 1996 a 2014, a quantidade de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos pela prática de atos infracionais no Brasil, aumentou quase em seis vezes. Dos atos praticados, prevalecem os análogos ao crime de roubo, tráfico de drogas, homicídio e furto. Em 2014, o maior número de atos infracionais praticados foi registrado na cidade de São Paulo, seguidos de Pernambuco, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Os crimes patrimoniais, e os semelhantes a estes, possuem uma estreita ligação com o consumismo, a propaganda e a valorização da sociedade capitalista em que vivemos atualmente.

Outro ponto a frisar, no que tange ao avanço da criminalidade infantil é a grande quantidade de jovens cumprindo as medidas socioeducativas, em especial, a de internação, como já visto, consistente na privação de liberdade do adolescente. Dados do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase – 2015), divulgado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) apontam que em seis anos, a quantidade de jovens cumprindo medidas privativas de liberdade aumenta em 58%, trazendo ao Brasil uma situação de aproximadamente 26 mil adolescentes em algum tipo de restrição de liberdade.

Conforme Bandeira (2006), não se pode levar em consideração os antecedentes do adolescente ou a gravidade do ato praticado, mas sim fazer uma análise de suas condições mínimas, a realidade vivenciada pelo menor e as razões as quais o levaram a cometer o ato infracional, tendo como grande desafio o levar para uma transformação de valores. Assim, observa-se que a reincidência e o aumento progressivo da criminalidade nos últimos anos, se vincula a todo um contexto não só histórico, mas como também social do adolescente em conflito com a lei.

No Brasil, aumenta cotidianamente o número de menores no cumprimento de medidas socioeducativas por atos infracionais, da mesma forma em que cresce o número de reincidência sobre tais atos, mesmo após terem sofrido as consequências das medidas. Em uma análise sociológica, a comunidade vê o menor infrator, principalmente os reincidentes, como um indivíduo irrecuperável pregando assim que as medidas privativas de liberdade aplicadas a eles seriam a melhor solução para a redução da prática de atos infracionais, no entanto, observa-se que no que se refere em especial à internação, esta contém o maior número de adolescentes reincidentes, colocando em questão o fato de que a simples privação de liberdade, por si só, não vem trazendo os resultados esperados pelo Estado, da forma em que este não efetiva as medidas essenciais como políticas públicas para que de fato, pudessem ser eficazes e que garantissem uma mudança significativa nos índices de reincidência dos menores em conflito com a lei.

1.2 Da Aplicabilidade das medidas socioeducativas no Brasil

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilização dos menores em conflito com a lei se dá de maneira singular à aquela prevista na legislação penal. Com fulcro nas garantias processuais, e fundamentado nos princípios da presunção de inocência, nos direitos inerentes a pessoa humana alicerçada como fundamento da Constituição Federal, garantias estas advindas de uma evolução histórica de direitos fundamentais e da criança e do adolescente, e também, nos princípios da ampla defesa e do contraditório, a imputação a estes requer uma análise mais abrangente do ato praticado.

Assim como visto em UNICEF (2014, p.16) encontra-se que:

A política socioeducativa possui algumas peculiaridades que não podem ser desconsideradas. Destina-se ao indivíduo adolescente e corresponde ao conjunto de ações que, realizadas no âmbito do poder público, dirigem-se ao adolescente que tenha praticado um ato infracional. Em síntese, as medidas socioeducativas e seus respectivos programas de execução destinam-se a adolescentes que tenham infringido a lei, e não a todos os adolescentes.

A justiça competente para aplicação das medidas socioeducativas no Brasil é a Justiça da Infância e Juventude com aparo no devido processo legal, devendo ser analisado pelo juiz a capacidade do adolescente de cumprir a medida

considerando as circunstâncias e gravidade da infração. Assim, ao menor são asseguradas garantias penais para adequação da medida a ser aplicada tendo em vista sua condição de criança ou adolescente, tendo em vista o caso concreto objetivando dessa forma um tratamento mais “benéfico” do que aquele reservado aos maiores de dezoito anos.

Desse modo, no Brasil, um menor que cometa ato infracional jamais será punido de maneira igual ao adulto, considerando assim a legislação pátria que o adolescente ainda que infrator, é, porém, um indivíduo em desenvolvimento. À vista disso, antes da imposição de uma medida privativa de liberdade, considerada a mais severa, há uma análise de periculosidade do menor, buscando a conclusão se a sua colocação em liberdade pode ser geradora de danos à sociedade até o fim das apurações.

1.3 Da Eficácia

O ECA, na sua função de proporcionar ao adolescente circunstância especial quando da aplicação das medidas socioeducativas, tendo em vista a condição peculiar do menor como pessoa em desenvolvimento, traz certa dúvida quanto a eficácia de suas medidas tendo em vista o alarmante número de reincidência no país. Desta forma, o que se entende como políticas de caráter pedagógico e ressocializadoras, para posterior reinclusão do menor reeducado na comunidade, na prática, atuam como medidas de caráter punitivas e por vezes protecionistas.

De acordo com Volpi (1997), a natureza das medidas socioeducativas apresenta características de natureza coercitiva, vez que envolve o caráter punitivo aos infratores juvenis, possuindo também características educativas em forma de proteção integral, acesso a formação e informação de acordo com a gravidade do ato praticado pelo infrator. Desta forma, as medidas socioeducativas acabam sendo divididas por seus defensores em dois lados distintos: um de caráter pedagógico, e outro de natureza penal. Sendo esta última a que mais se destaca.

Baseado na doutrina de proteção integral do adolescente infrator, entende-se que na prática, dois critérios são destacados para a escolha da medida socioeducativa mais cabível a ser aplicada: a gravidade do delito e a primariedade ou não do adolescente. Por um lado, compreende-se notório que as medidas mensuram a gravidade da infração para serem aplicadas em vez da realidade vivida pelo inimputável que comete ato infracional, buscando apenas a punição, fugindo de certa forma do fim de ressocializá-lo. Em contrapartida ao caráter punitivo e castigador, nota-se também, um certo protecionismo por parte do Estado, quando da aplicação de certas medidas, trazendo ao menor um sentimento de “intocabilidade”, quando de uma aplicação das medidas com relação ao caso concreto.

Como exemplo do exposto podemos citar os Centros de Atendimentos Socioeducativos – CASE, onde os adolescentes em conflitos com a lei cumprem a medida de internação, considerada a mais severa pelo Estatuto. Em uma análise teórica, a medida ali cumprida deveria ter um caráter reeducador trazendo uma conscientização do adolescente ao ato por ele praticado, para que assim, compreenda que os malefícios que sua ação trouxe à sociedade e que perceba que não deve mais delinquir. Em contrapartida ao plano teórico e trazendo para a prática na atualidade, infere-se o aumento progressivo de menores reincidentes cumprindo medidas nos centros de atendimentos, muitas vezes sentindo-se amparados pelo sentimento de impunidade pelo simples fato de ser menor, vistos em punições mais brandas ainda que graves sejam seus atos.

Segundo Paula apud Liberati:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador. (1991, p. 116)

Dessa forma, percebe-se que a função principal das medidas socioeducativas qual seja, sua reinserção na comunidade como um ser reeducado e ressocializado, possuindo caráter pedagógico com o intuito de prevenir a

delinquência, não vem logrando êxito no Brasil. Atos infracionais como por exemplo, os análogos ao crime de Estupro e Homicídio, são tratados pela legislação infantil com certa condescendência não trazendo ao menor a devida consciência das consequências de seu ato, fazendo com que sintam desobrigados da reeducação. Deste modo, entende-se que o judiciário quando da imposição de medidas muito curtas conseqüentemente, há o aumento da reincidência e da sensação de impunidade, permanecendo o adolescente no crime até a vida adulta, quando só então, poderá ser submetido a penas mais severas.

Segundo pesquisa realizada por acadêmicos da Universidade Católica de Minas Gerais entre os anos 2013 a 2017, cercear a liberdade de adolescentes infratores encontra-se como um início de uma solução para a trajetória de criminalidade dos menores em conflito com a lei, medindo, dentre outros aspectos, o risco de esses jovens se tornarem adultos criminosos. Com base no estudo, a internação se mostra determinante para obstar que adolescentes voltem a infringir a lei, com potencial de sucesso até maior que a pena de prisão quando aplicada a maiores de idade. Confirmação disso é que 70% dos que cumpriram medida socioeducativa não voltaram a cometer delitos, enquanto entre reclusos do sistema prisional, a taxa é de menos da metade. Desse modo, o estudo alerta para a necessidade de mudanças na conduta com o adolescente infrator para modificar uma realidade de falta de punições que se reflete na violência do dia a dia.

O estudo em questão infere que a medida de internação paralela a um maior tempo de seu cumprimento possui claro potencial de evitar com que menores em conflito com a lei se tornem criminosos quando de sua vida adulta. O coordenador da pesquisa, Luiz Flávio Saporì, explica que “Dada a superlotação e falta de vagas no sistema socioeducativo, as medidas são determinadas muito em regime meio aberto, com liberdade assistida, para não serem ocupadas vagas. Quando ocorre a internação, essa tem sido curta, de menos de um ano, para possibilitar um rodízio maior de adolescentes”. Entende-se assim, que a realidade do Brasil atualmente é que concomitante ao grande número de reincidência de atos infracionais, ao invés de ocorrer a ressocialização nos centros de atendimentos em que são recebidos, acabam ficando pior do que seu estado anterior.

No Brasil, aumenta de maneira progressiva o número de menores que cumprem medidas socioeducativas pelo cometimento de atos infracionais, e ainda, nota-se que grande parte desses já sofreram algum outro tipo de medida em um momento anterior. Desta forma, a ampla quantidade de jovens em conflito com a lei, que retornaram a cometer atos infracionais, são os mesmos que já foram submetidos às medidas socioeducativas e tornaram a reincidir. Há quem defenda que uma das possíveis soluções seria a redução da maioridade penal para os 16 anos, no entanto, depreende-se que seria apenas mais um problema a ser combatido. Primeiramente, a compreensão de que a ineficácia da redução da maioridade voltada aos adolescentes conflito com a lei se fundamenta no procedimento judicial vagaroso do Poder Judiciário afetando assim também, as Varas de Infância.

A redução da maioridade não é um recurso viável, mas sim, um infortúnio. Contrastando-se o Brasil com países desenvolvidos do primeiro mundo, como por exemplo a Itália, França, Suécia e dentre outros, percebe-se que os jovens menores de 18 anos não se encontram na mesma condição de vulnerabilidade do adolescente brasileiro, pois estes possuem, muita das vezes, ao mínimo as condições básicas para satisfazer suas necessidades. A considerar, necessidades como lazer, saúde, educação e outros, pelos quais lhe são garantidos, mas na prática, a realidade do adolescente brasileiro se difere em diversos aspectos.

Outro ponto a se questionar, é a omissão Estatal quando da criação de políticas públicas de fato eficazes para o auxílio aos jovens a retornarem à sociedade como reeducados, assim como a falta de uma base familiar estruturada para apoio aos adolescentes no resgate de seus valores e espaço. Isto posto, o artigo 227 da Constituição Federal, por exemplo, trouxe como atribuição de responsabilidade para a família, a sociedade e o Estado, a garantia dos direitos aos juvenis, como a saúde, alimentação, lazer e etc.. Desta forma, ainda que controverso, há quem entenda que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores não são de tanto ineficazes pois possuem a sua própria carga valorativa para aquele que tem alguns direitos restringidos com fulcro em sua ressocialização.

Nos moldes do entendimento de Bandeira,

É necessário acabar com essa ideia de que os menores de 18 anos, no Brasil, não sofrem sanção por seus atos. Essas sanções, embora de conteúdo preponderantemente pedagógico – em face da condição especial do adolescente de ser em desenvolvimento – possuem inegável carga retributiva, pois expiam, experimentam restrições e privações em face do ato infracional praticado, sendo, portanto, falacioso o argumento de que os menores de 18 anos não são punidos pela prática de seus atos. (2006, p. 207).

Assim, infere-se que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas conforme a vida do adolescente, de maneira que, para muitos, se o menor vive em um ambiente com violência possivelmente poderá ser influenciado para entrada ao mundo da criminalidade. Destarte, para que as medidas possam ser bem sucedidas, é necessário a avaliação por parte do Estado da forma de aplicar tais medidas ao menor infrator, para que então, juntamente com a sociedade, cumpram seu papel de direito.

No entanto, há que se questionar outro ponto, qual seja o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas de caráter brando relacionado ao sentimento de impunidade do menor infrator. Em uma análise política, observa-se um complexo no sistema de punição ao menor, resultado em um desordem estatal, não oferecendo assim, uma possibilidade de reabilitação do menor, mas apenas de um protecionismo exacerbado, colocando o menor como um indivíduo intocável pelo poder de punir do Estado e muitas vezes assim, o preparando para sua reincidência pois passam a agir com um sentimento de desobrigação porque, sendo menores, nenhuma “sanção” poderia lhes ser aplicável.

Como uma referência de suma importância nesse ponto, podemos usar como exemplo o ECA que por um lado, em um âmbito regimental, prevê leis de apoio ao adolescente e ao mesmo tempo, aprova penas mais severas, quando este pratica algum ato infracional de maior gravidade. Nesse entendimento, ao trazer um grande número de garantias aos adolescentes, o estatuto deixou algumas controvérsias à compreensão, isto pois essas iniciativas previstas no estatuto se apresentam como uma espécie de superproteção para os menores que, no ato de violência, detêm um certo apoio das autoridades competentes em segurança. Trata-se, portanto, de uma deturpação e má aplicação das medidas da legislação infantil.

O objetivo do ECA era a de atribuir às medidas socioeducativas um

caráter pedagógico-protetivo. Se cumprido na prática e fosse aplicado a cada caso concreto em um conjunto a uma reforma no tempo de cumprimento das medidas, seria de fato eficaz. Assim, as medidas socioeducativas em seu caráter pedagógico aplicadas da maneira preceituada no estatuto têm potencial de produzir resultados eficazes, em contrapartida, se não aplicadas de forma correta o resultado poderá não ser tão desejado, como se é visto atualmente, no Brasil.

Em síntese, as medidas socioeducativas são relativamente eficazes, o que se torna questionável é a forma como elas são aplicadas pelos operadores do direito, e no que tange às medidas restritivas de liberdade, pelos agentes e serventuários dos centros de atendimentos socioeducativos de internação. As medidas socioeducativas possuem sim, certa aplicabilidade na prática, na medida em que for cumprida ao pé da letra o Estatuto em consenso com o cumprimento do papel dos órgãos públicos, em fornecer a materialidade e eficiência necessária para concretização do que está escrito, compreendendo que os jovens necessitam de uma reeducação para sua reinclusão na sociedade, o que atualmente não vem ocorrendo.

Quanto as medidas em meio aberto, quais sejam, a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida e semiliberdade, possuem o fim de instruir o menor infrator a uma responsabilização sobre seu ato infracional e promover a proteção social tendo em vista a menor gravidade dos atos associado a aplicação dessas medidas. Algumas atividades são desenvolvidas, como por exemplo o atendimento psicossocial do adolescente, acompanhamento escolar, dentre outras de caráter mais brandas e quase que exclusivamente pedagógica.

A eficácia das medidas está relacionada a uma prestação completa que promova além da profissionalização do menor, um atendimento médico especializado e o principal, a educação. Dentre as medidas do meio aberto, As medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida proporcionam melhorias ao perfil do menor em conflito com a lei, tendo em vista que além o fato de proporcionar-lhes as oportunidades de ressocialização, observando que permanecem em contato com a sociedade, e também, em tese, que o

adolescente reflita sobre os atos praticados. A ideia dessas medidas é que o adolescente se sinta útil quando presta serviços à comunidade atendendo assim, os objetivos sugeridos pelo ECA para eficácia da medida, quais sejam, a ressocialização e a inserção em ambiente profissional.

Portanto, não nos resta dúvidas de que, quando da aplicação pelo Estado das medidas socioeducativas, aquela considerada de maior gravidade para atos infracionais mais severos, qual seja, a de Internação é a mais ineficaz da legislação brasileira. Assim, o adolescente que tem privada sua liberdade tanto pela prática do ato infracional como também pela reincidência, passa a conviver com outros menores da mesma situação e recebem um tratamento brando, com medidas de curta duração, não trazendo a devida consciência sobre seus atos, com conseqüente ressocialização, mais sim, um sentimento de impunidade de que nada de mais grave os possa acontecer enquanto forem menores.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu arcabouço jurídico medidas para que sejam aplicadas aos menores em conflito com a lei com o intuito de preservar a condição de vulnerabilidade dos menores, tendo em vista sua situação de indivíduo em desenvolvimento, com medidas objetivando a ressocialização e reinclusão do adolescente no contexto em que vive.

O trabalho apresentou toda uma questão histórica de evolução de direitos e garantias ao menor em contrapartida com uma aplicação protecionista do Estado aos adolescentes em conflito com a lei, existindo uma controvérsia diante da

questão da reincidência dos atos infracionais, e da ineficácia que as medidas socioeducativas apresentam, em especial, quanto a de internação. Em primeiro ponto, observou-se a falha da aplicação das medidas em sua prática, possuindo apenas o caráter punitivo ao invés de um conjunto do papel social e educativo. Com relação aos dispositivos constitucionais que trazem a família, o Estado e a Sociedade como garantidores dos direitos dos menores, estes se veem em falha, tendo em vista a visão dos adolescentes como seres irrecuperáveis.

Além dessa responsabilização social, tem-se em contrapartida, a ineficácia do sistema judiciário brasileiro na aplicação das medidas socioeducativas, onde por um lado, as de meio aberto, possuem um bom progresso no intuito de ressocialização, porém, por outro lado, traz ao menor uma situação de prerrogativas e vantagens, em um sistema um tanto protecionista, principalmente no que se refere as medidas de internação, estas destinadas a atos de maior gravidade, são aplicadas de forma efêmera e brandas.

Dessa maneira, para que as medidas socioeducativas venham a ser eficazes, ainda é preciso que o Estado avalie uma forma de aplicação dessas medidas, em especial a de internação, respeitados os direitos fundamentais e as peculiaridades do caso concreto aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade a gravidade dos atos praticados, com aumento do tempo de cumprimento das medidas. Se faz necessário também, a reforma na sua forma de aplicação nos Centro de Atendimentos Socioeducativos – CASE, para que não tragam ao menor uma situação de impunidade e protecionismo dentro do sistema de execução da internação, mas sim, uma consciência das consequências de seus atos, não só pelo maior tempo de duração, mas como também por medidas de compreensão que a restrição de liberdade e uma correta atuação dos agentes do sistema socioeducativos tragam ao menor que não deve mais retornar a delinquir.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Artigo publicado na **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2016. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 29 out.2019

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BELLONI, M. L. **O que é sociologia da infância**. Campinas: Autores Associados, 2009.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1. Ed. Editus – editora da UESC. Ilhéus-Bahia, 2006.

BARROSO FILHO, José. **Do Ato infracional**. Disponível em: www.neofito.com.br/artigo. Acesso em: 10 out.2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
Acesso em: 02 mar.2020

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Aplicabilidade das Normas aos Grupos subculturais da Menoridade Marginalizada**. Disponível em: www.tj.mg.org.br.
Acesso em: 10 out.2019

COSTA, Antônio Carlos Gomes da MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. Acesso em: 10 mar.2020

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 7.ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese. (Doutorado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88949>. Acesso em: 05 abr.2020.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei e a Realidade**. Curitiba: Juruá, 2003.

DECOIMAN, Pedro Roberto. **Ato Infracional por Adolescente – remissão e medida socioeducativa (aplicação pelo Ministério Público? Uma proposta de interpretação)**. Disponível em: www.jusnavegandi.com.br. Acesso em: 10 out.2019

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Breves considerações sobre a proposta de lei de diretrizes socioeducativa**. Disponível em: http://www.abmp.org.br/publicações/porta1_ABMP_Publicacao_332.doc. Acesso em: 10 out.2019.

DE MATOS, Guilherme Caetano. **A evolução do estatuto da criança e do adolescente: medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor**. Faculdade Instituto do Brasil – FIBRA, Direito. 2016. Disponível em: <http://fibra.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Direito-GUILHERME-DE-MATOS.pdf>. Acesso em 01 jun.2020

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Comentários Jurídicos e Sociais**. 7. ed. Coordenador Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995. Acesso em: 19/02/2020.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004. Acesso em: 01/11/2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.
<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em 10/03/2020.

UOL. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>. Acesso em: 20 mar.2020

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional/2>. Acesso em: 05 mar.2020

REDE BRASIL ATUAL. Em seis anos número de jovens cumprindo pena aumenta em 58%. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58/>. Acesso em: 20 mar.2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. V. I. Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri-SP: Manole, 2003.

MATOS, Jéssica Benjoi. **Prescrição de Medidas Socioeducativas: inadmissibilidade e aspectos inconstitucionais**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MATOS, Guilherme Caetano de. **A evolução do estatuto da criança e do adolescente: medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor**. Faculdade Instituto do Brasil – FIBRA. Anápolis, 2016. Disponível em: <http://fibra.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Direito-GUILHERME-DE-MATOS.pdf>. Acesso em: 05 nov.2019.

MENDES, Moacyr Pereira Mendes. **A doutrina de proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. Mestrado em direito. PUC/SP. São Paulo, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19 ed. São Paulo. Atlas. 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Adolescente hoje**. Porto Alegre: Artmed, 1992.

OUTEIRAI, José. **Adolescer**: estudos revisados sobre adolescência. 2. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>. Acesso em: 06 fev.2020.

Paulo Afonso Garrido de Paula apud LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente/Comentários**. Marques Saraiva Gráficos e Editores, Rio de Janeiro. 1991, p. 116. Acesso em: 09 abr.2020.

PROGRAMA DA SAÚDE DO ADOLESCENTE. Disponível em: prosad-ap.blogspot.com.br/2011/05/prosad-breve-historico.html. Acesso em: 26 nov.2019.

SPOSATO, Karina Batista. **Princípios e garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo**. Disponível em: www.uvb.com.br. Acesso em: 15 out.2019

VIANNA, Guaracy de Campos. **Incapacidade Penal, O ECA e o Código Civil**. Disponível em: <http://www.abraminj.org.br>. Acesso em: 10 set.2019

ROBERTI JÚNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. Artigo publicado na **Revista Unifebe**, nº 10, janeiro/junho. Itajaí: Unidavi, 2012.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SAPORI, Luis Flávio. CAETANO, André Junqueira. SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNICEF. Fundo das nações unidas para a infância. **Municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto: dicas e orientações Escritório do Representante do UNICEF no Brasil**. Brasília/DF, 2014. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/.../municipalizacao_das_medidas_socioeducativas_em_meio. Acesso em: 15 abr.2020

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente.
In: Associação Brasileira de Magistrados e promotores de justiça da infância e da juventude- ABMP (Orgs.). – V.2, 1997.